

Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que negava provimento ao RE nº 1.037.396/SP (tema 987) e dava provimento ao RE nº 1.057.258/MG (tema 533) e, para fins de repercussão geral, concluía pela plena constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, e sugeria a fixação das seguintes teses: "i. Serviços de **mensageria privada** não podem ser equiparados à mídia **social**. Em relação a tais aplicações de internet, **prevalece a proteção à intimidade, vida privada, sigilo das comunicações e proteção de dados**. Portanto, **não há que se falar em dever de monitoramento ou autorregulação na espécie**. ii. **É inconstitucional a remoção ou a suspensão de perfis de usuários, exceto quando [a] comprovadamente falsos** – seja porque (i) relacionados a pessoa que efetivamente existe, mas denuncia, com a devida comprovação, que não o utiliza ou criou; ou (ii) relacionados a pessoa que sequer existe fora do universo digital ("perfil robô"); ou **[b] cujo objeto do perfil seja a prática de atividade em si criminosa**. iii. As **plataformas em geral**, tais como **mecanismos de busca, marketplaces etc.**, têm o dever de promover a identificação do usuário violador de direito de terceiro (art. 15 c/c art. 22 do MCI). Observado o cumprimento da referida exigência, o particular diretamente responsável pela conduta ofensiva é quem deve ser efetivamente responsabilizado via ação judicial contra si promovida. iv. **Nos casos em que admitida a remoção de conteúdo sem ordem judicial (por expressa determinação legal ou conforme previsto nos Termos e Condições de Uso das plataformas)**, é preciso assegurar a observância de protocolos que assegurem um **procedimento devido**, capaz de garantir a possibilidade do usuário **[a]** ter acesso às motivações da decisão que ensejou a exclusão, **[b]** que essa exclusão seja feita preferencialmente por humano [uso excepcional de robôs e inteligência artificial no comando de exclusão]; **[c]** possa recorrer da decisão de moderação, **[d]** obtenha resposta tempestiva e adequada da plataforma, dentre outros aspectos inerentes aos princípios processuais fundamentais. v. **Excetuada os casos expressamente autorizados em lei, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pela ausência de remoção de conteúdo veiculado por terceiro**, ainda que posteriormente qualificado como ofensivo pelo Poder Judiciário, **aí incluídos os ilícitos relacionados à manifestação de opinião ou do pensamento**. vi. Há possibilidade de responsabilização, **por conduta omissiva ou comissiva própria**, pelo descumprimento dos deveres procedimentais que lhe são impostos pela legislação, **aí incluída [a] a obrigação de aplicação isonômica, em relação a todos os seus usuários, das regras de conduta estabelecidas pelos seus Termos e Condições de Uso**, os quais devem guardar conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e com a legislação em geral; e **[b] a adoção de mecanismos**

de segurança digital aptos a evitar que as plataformas sejam utilizadas para a prática de condutas ilícitas. vii. Em observância ao devido processo legal, **a decisão judicial que determinar a remoção de conteúdo [a] deve apresentar fundamentação específica, e, [b] ainda que proferida em processo judicial sigiloso, deve ser acessível à plataforma responsável pelo seu cumprimento, facultada a possibilidade de impugnação**”, fazendo apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que, ao atualizarem a legislação e a elaboração de políticas públicas relacionadas à temática em questão - *regulação da internet no Brasil* -, adotem estratégias centradas no modelo da autorregulação regulada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.6.2025.